AUTÓGRAFO Nº198, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de saúde preventiva no âmbito do Município de Sumaré.

Autor: Vereador Ney do Gás.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Preventiva no âmbito do Município de Sumaré, destinado à prevenção de doenças e agravos, identificação precoce de fatores de risco e promoção da saúde da população sumareense.

Parágrafo único - As ações do Programa serão realizadas de forma articulada com os serviços de Atenção Primária à Saúde já realizados no Município de Sumaré.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Saúde Preventiva:

I – estimular hábitos de vida saudáveis e prática de atividades físicas;

II – promover ações de educação em saúde e autocuidado;

III – incentivar a identificação precoce de fatores de risco para doenças crônicas não transmissíveis;

IV – ampliar o acesso da população a informações e ações preventivas;

V – estimular alimentação adequada e saudável;

VI – contribuir para a prevenção do sobrepeso e da obesidade;

VII – fortalecer as ações de prevenção e acompanhamento relacionadas à hipertensão arterial, diabetes e doenças cardiovasculares;

VIII – viabilizar a utilização de recursos tecnológicos e ferramentas de inteligência artificial no diagnóstico preventivo;

VIII – estimular a participação da comunidade nas ações de promoção da saúde.

Art. 3º - O Programa poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas e atividades de educação em saúde;

II – avaliação e orientação sobre fatores de risco à saúde, conforme protocolos e disponibilidade da rede municipal;

III – aferição de pressão arterial, avaliação antropométrica e outros procedimentos preventivos compatíveis com a estrutura e protocolos do Sistema Único de Saúde;

IV – ações de inventivo à atividade física, caminhadas, alongamentos e outras práticas corporais;

V – atividades de orientação nutricional e promoção da alimentação adequada e saudável;

VI – ações de prevenção de doenças crônicas e seus fatores de risco;

VII – atividades voltadas à prevenção de quedas e promoção do envelhecimento saudável;

VIII – ações educativas em escolas, unidades de saúde, praças, parques e demais espaços públicos, quando cabíveis;

IX – encaminhamento dos usuários identificados com fatores de risco para acompanhamento pela rede de saúde, conforme avaliação profissional.

Art. 4º - As ações do Programa poderão ser desenvolvidas de forma integrada entra a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, especialmente os setores relacionados à educação, esporte, assistência social e meio ambiente.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas do Programa, contemplando, entre outros temas:

I – prevenção e controle da hipertensão arterial;

II – prevenção e controle do diabetes;

III – prevenção do sobrepeso e da obesidade;

IV – alimentação adequada e saudável;

V – atividade física e combate ao sedentarismo;

VI – prevenção do tabagismo e do uso prejudicial de bebidas alcoólicas;

VII – saúde da pessoa idosa e prevenção de quedas;

VIII – prevenção e identificação precoce de outros agravos de relevância para a saúde pública.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer indicadores para acompanhamento das ações do Programa, observadas as informações disponíveis nos sistemas oficiais de saúde, com a finalidade de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas municipais de prevenção.

Art. 7º - O Programa poderá utilizar as estruturas, equipamentos, serviços e recursos humanos já disponíveis na Administração Pública Municipal para a sua execução, observadas as competências legais e protocolos do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - O Programa poderá contar com a participação de instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades profissionais, empresas e demais instituições, públicas ou privadas, mediante instrumentos próprios e observada a legislação aplicável.

Art. 9º - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as normas técnicas do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 18 de novembro de 2026.

LUCAS AGOSTINHO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 18 de novembro de 2026.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos